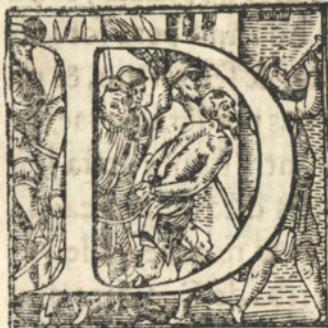


Ley das Pescarias & da caça

277

Anno d M D L S S

63



OM SEBASTIAM PER GRACA DE DEOS

Rey de portugal, & dos Algarues, daqué & dale mar em Africa, senhor de Guine, & da cōquista nauegaçāo, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da india. &c. Faço saber q por ser enformado q auia grande lessolluçāo no matar da caça, das Perdizes, Lebres, & Coelhos, & que as penas de minhas ordenações sobre illo feytas, se não dauão a execuçāo, por não auer pes-

soas que as quisessem demādar, né se temião as ditas penas por a calidade delas, & que por essa causa se perdia toda a criaçāo da dita caça. E que outro si se perdia a criaçāo do peixe dos rios, & alagoas dagoa doce, por se vſar na pescaria delle de redes varredouras, lançoadas, teloes, tarrafas, & tresmalhos, & outros generos de redes de malhatão meuda, & apertada, com que se tomava todo o peyxe groso & meudo. E assi por se pescar o dito peyxe nos meses da criaçāo, & por me escreueré os officiaes das camaras dalgūs lugares de meus Reynos, pedindome que prouesse acercadisso, fiz húa ley sobre estes casos no anno de mil & quinhentos & sesenta. A qual se pobricou no mes de dezembro dito anno. E por na impressam della se acharé algūs erros, & faltarem algūas declaraçōes, q por experientia se achou serem necessarias, mādey ora fazer esta, na qual vāo enmendados os ditos erros da impresam, & provido bastantemente a todas as ditas declaraçōes, & ao mais que pareceo que tocava a dita caça, & pescaria na maneyra seguinte.

¶ Primeiramente ey por bem, & mando q pessoa algūa de qualquer calidade q seja, em nenhu lugar das comarcas da estremadura, & antretejo & o dia na & Reyno do Algarue, nos meses de Março Abril & Mayo. Enos lugares das comarcas da Beyra, riba de Coa, Trallosm̄tes, & átre Douro & Minho, em que por aterra ser māis fria, a criaçāo das perdizes vem mais tarde, nos meses de Abril Mayo & Junho, não caçe perdizes, né a criaçāo dellas, com perdigōes, nem aués de qualquer calidade, nem cō redes fios, nem ichos, nem laços nem per outro qualquer modo que seja, nem lhe tome, nem quebre os Ouos, nem caçe as ditas Perdizes a corriçāo no mes de Julho, até meado Agosto, né

128
no tempo da neve onde ouuer, quando a terra estiver cuberta della, em quanto não for derretida, nem com bois em qualquer tempo do ano forados ditos meses da criação, & qualquer pessoa q̄ o contrayro fizer. E se lhe prouar que caçou cōtra forma desta ley, sendo fidalgo ou caualleyro polla primeyra vez sera degradado per hū.ano pera hū dos lugares Dafrica, & pagará vinte cruzados, & polla segunda será degradado por douss annos pera hū dos ditos lugares, & pagará a dita pena de dinheyro em dobro. E sendo pessoa de menor calidade, polla primeyra vez sera preso, & estará trinta dias na prisam, & pagará douss mil rs & pola segunda será degradado por hū anno pera fora da villa & termo donde caçou, & do lugar onde for morador & seu termo, & pagará a dita pena de dinheyro em dobro, & alé destas penas perderão quaesq̄ aues, & armadilhas cães, fios, & redes com q̄ caçarem contra forma desta ley.

¶ Item. Outro si defendo & mando, que nos lugares das ditas comarcas da Estremadura, antre Tejo & Odiana, & Reyno do Algarue, nos meses de Fevereyro Março, & Abril. E nas comarcas da Beyra & riba de Coa, átre douro & Minho, & trallos montes, nos meses de Março, Abril, & Mayo senam caçem coelhos, nem lebres com cães, nem com redes, fios, nem laços, nem cō foram, besta, espingarda, né per outro qualquer modo que seja, nem no tépo da neve nos lugares onde a ouuer & cobrir a terra em quanto não fordereta, sob as penas a cima declaradas.

¶ porque sam enformado que em algūs lugares de meus Reynos ha tanta criação de coelhos que fazem muyto dāno nos pāes, & nouidades, & que ha necessario matarensse por se evitarem os ditos dānos. os officiaes das camaras dos ditos lugares mo poderão escreuer, & me enuiarão com suas cartas éformaçāo do Corregedor da comarca, pera lhes dár acerca disso a prouisam q̄ ouuer por meu seruço,

PESCARIAS

¶ Item. Peraque se conserue a criação do pescado dos rios & alagoas de agoa doce, defendo & mando, que daqui endiante se não pesque nos ditos rios & Alagoas dagoa doce com rede algúia, nem com couaos, nem nassas, nem teções, nem per outro modo algú nos meses de Março, Abril, & Mayo, somente poderão pescar a cana com anzolo,

¶ E porque pescandose nos ditos rios & alagoas com redes de malha muyto estreyta, se toma todo ho peyxe meudo demaneyra que a criaçām delle se perdera de todo, ainda que seja fora dos ditos tres meses da criaçām. E por dem que pessoa algúia não pesque nos ditos rios & alagoas fora dos ditos tres

259

meses com redes de mais estreyta malha da quella que lhe for limitada na cada mara de cada cidade, villa, ou lugar, nem com rede varredoura, nem lençoes nem cō tresmalhos, né galritos dobrados posto que sejam feitos polla vitola das camaras, né tenha em sua casa, né fora della, posto q̄ não pesque a dita rede de varredourade qualquer calidade q̄ seja. E os tresmalhos, atarras, galritos & tesões, & outras quaelquer redes q̄ tiuerem seram de malha de tallargura. q̄ quando se cō ellias pesquar fora dos ditos tres meses da criação não possem tomar o peyxe meudo. Pera o que mando aos juizes, vereadores, & procuradores do concelho de todas as cidades, villas, & lugares de meus Reynos que ordenem em camara a largura & grandura da malha de que deuem ser as ditas redes, pera se nam perder a criação do dito peyxe, de que se fara a assento nos libros das camaras, & polla vitolla da malha que assi ordenarem, q̄ estara nas ditas camaras, se faram as redes com que da pobricação desta ley em diante, se ouuer de pescar forados ditos tres meses.

¶ E qualquier pessoa que pescar nos ditos tres meses da criação, ou fora delles com redes de mais estreyta malha que a que ordenarem as camaras, ou que tiver as ditas redes varredouras, será preso, & encorrerá nas penas em que per virtude destal ley encorren os que caçam contra forma della. E porem os bordalos nos tres meses da criação se poderão pescar com couãos, & nassas da vitola que as camaras ordenarem, porque sam enformado que algúas partes mandam os fisicos dar os ditos bordalos áos enfermos.

¶ E porque sam enformado que algúas pessoas pera pescarem o peyxe dos ditos rios, & alagoas, lançá nelles algúas materiaes peçonhetos, & danosos com que se mata todo o peyxe, & acriação delle, & alem disso se faz muyto dano & perjuizo aos gados que nos ditos rios & alagoas be bem. Defendo & mandando que pessoa algúia de qualquier calidade que seja, não lance nos ditos rios & alagoas em qualquier tempo do anno trouisco, barbasco, coca, nem cal, nem outro material algum com que se o dito peyxe mata em qualquier tempo que seja, posto que seja fora dos ditos tres meses da criação, & quem o contrayro fizer, sendo fidalgo, ou de calidade descudeyro pa cima, polla primeyra vez será degradado por hum anno pera os lugares Dafrica, & pagara tres mil rs & polla segunda auera as ditas penas de degredo, & dinheyro em dobro. E assi per todas as outras vezes que nissó for comprehendido, ou lhe for prouado, & sendo de menor calidade, sera publicamente açoutado com baraco & pregão. & por qualquier outra vez q̄ nissó for cōprédido, ou se lhe prouar auera as mesmas penas, & sera degradado do lugar onde for morador, & dez legoas a oredor, por tempo de hum anno. E entender se ha agoa doce nos rios onde nam ouuer maré, & nos em que a ouuer onde ella nam chegar,

128
E por que a principal pescaria dos saueis & lampreas he nos ditos tres meses de Março, Abril, & Mayo, & passados ellese se a cabada todo a dita pescaria. E y por bē que os saueis, sabogas & taynhas se possam pescar nos ditos tres meses com redes de vitolla & malha de largura de sete dedos ao traues ao menos. a qual vitolla estara nas camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios onde se o dito peixe ouuer de pescar. E porem não se poderão pescar os ditos saueis, sabogas, & taynhas cõ rede algua, posto q̄ seja da dita vitolla aos dias de festa q̄ a ygreja māda guardar. E as lampreas se poderão pescar nos ditos tres meses da criaçāo com redes, & pollamaneyra que for ordenando pollos officiaes das camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios. E qualquer pessoa que os ditos saueis, sabogas, & ataynhas pescar nos ditos dias de guarda, ou com redes de mais estreyta malha que a sobre dita: ou que as ditas lampreas pescar fora da ordenança dos officiaes das camaras dos ditos lugares, encorrem naas penas que per esta ley encorrem os que cação contra forma della.

E nos Rios per onde estes Reynos partem com os Reynos de Castella, poderão todos meus vassallos & naturaes pescar liuremente em todo o tempo, & per qualquer maneyra que seja em quanto corre per antre os ditos reynos somente porque seria desigualdade defendersela a dita pescaria aos moradores destes Reynos, podendo pelcar os moradores do Reynos de Castella & de Galiza. E porem querendo os moradores dos lugares dos ditos Reynos de Castella fazer acerca disso algum concerto & cōpoisicāo cõ os moradores dos lugares destes Reynos pera boa vezinhāça, guardarsela a a forma da dita cōpoisicāo

E bem assi porque sam enformado que no campo Doutique, & na comarca Dallentejo, & no campo das ydanhas, & em outras parres destes Reynos se secā algūs rios de todo, & o peixe morre & se perde por ficar em seco. E y por bem que passados os ditos tres meses da criaçāo se possa liuremente pescar todo o peixe dos ditos Rios com redes de qualquer vitolla que seja. Os quaes Rios que assi se secāo de todo, os officiaes das camaras dos lugares onde os ouuer declararão per assentos que disso faram nos liuros das ditas camaras, pera se saber quaes sam: & se poder nelles pescar liuremente passados os ditos tres meses da criaçāo: & porem não se poderá pescar nos ditos Rios em nenhum tempo com os ditos materiaes peçonhentos, como acima h̄a dito.

E de todas as penas de dinheiro conteudas nesta ley, & em todos os casos della será ametade pera quem acusar, & a outra metade pera rendição dos cātiuos: & as redes, cāes, & armadilhas pera o acusador: & nā auendo pessoa q̄ acuse, somente a justiça, serão pera as obras do concelho do lugar onde acontecer.

E pera que melhor se cumpra esta ley, & se demá execução as penas della, & állias da ordenação do quinto libro titulo oyenta & quatro. E y por bem & mando que os juizes de cada lugar tirem em cada hum anno deuassia dos casos nella corteudo nos meses de Junho & de Dezembro, & procedão cótra os culpados como for justiça, & não auendo acusador, o procurador do concelho de cada lugar a cusara os culpados ate final sentença: & o juyz que der a sentença fara logo cartegar em receyra a condenção das ditas penas de dñe yros sobre o procurador ou thesoureiro do concelho do dito lugar, & as q̄ pertencerem aos catiuos sobre o máposteyro delles. E os juyzes que as ditas deuassas não tirarem nem comprirem todo que acima he dito, serão degradados por hum anno pera fora do lugat & seu termo, & pagaram dous mil rs todas as vezes que nissos forem comprehendidos, a metade pera quem os acusar & a outra metade pera os catiuos. Enoscaso sem que esta ley dá penas de degredos, & os juyzes condenarem es partes per suas sentenças nasditas penas se as ditas partes condenadas consentirem, não serão os ditos juyzes obrigados a apellar, posto q̄ não caibão em sua alçada, & appellando as ditas partes receber lhehão apellação pera onde pertecer não cabendo em sua alçada: & sendo as sentenças da absoluçao nos casos de degredo ou açoutes nesta ley declarados appellaraõ por parte da justiça, posto que a partie apelle não cabendo em sua alçada, porque se não possa nissos fazer conluyo algum.

E sendo os culpados pollas ditas deuassas fidalgos ou caualeyros, os juyzes de fora onde ouuer, & nos lugares onde os não ouuer, os corregedores das comarcas conhecerão dos ditos casos, & prouerão as ditas deuassas quando forem aos ditos lugares, & não indo os ditos corregedores a elles, os juyzes ordinarios asfarão trelladar dentro em trinta dias do dia que forem acabadas & asenuiarão aos ditos corregedores ou ouvidores das comarcas, & os juyzes dos lugares em que os ditos corregedores não entrão per via de correição, as enuiarão aos ouvidores dos ditos lugares, & cobrarão certidões de como lhe assi forão entregues os trellados das ditas deuassas. E mando aos ditos corregedores & ouvidores que procedão cótra os ditos culpados, & cabendo as penas desta ley em sua alçada darão suas sentenças a execução: & os chanceleres & promotores das ditas correijoens & ouvidorias, farão as acusações, ou os escriuáes a que forem destribuydas. & os juyzes na deuassia que sam obrigados tirar sobre os juyzes & officiaes, preguntarão se os juyzes do anno passado tirarão as ditas deuassas nos tempos a cima declarados. & alem disso mādo aos corregedores das comarcas que quando forem aos ditos lugares, prouejam as ditas deuassas, & saybam se os dito: juyzes as tiraram, & procedam contra os que acharem culpados.

130
E mando que as sentenças de minhas relações perque os ditos culpados forem condenados em qualquer das ditas penas de dinheyro se nã tirem doprcesso, nem sejam os ditos culpados soltos, ate nã mostrarem certidam de como o dito dinheyro he pago, & carregado em receyta sobre os officiaes acimaditos, & a mesma maneyra teram nisso os corregedores, ouuidores, & juizes, quandô as condenações couberem em sua alçada.

E porque sam enformado que algúas clérigos & outras pessoas da jurdiçam ecclesiastica, caçao, & pescão, & fazem outras coisas das que per esta minha ley defendo. E encomendo muyto aos prellados de meus Reynos que odefendam, assi geralmente ás ditas pessoas de sua jurdição, & a cada hú em sua prelacia faça disso constituiçao, por se evitar o escádalo que os leygos receberão se os virem caçar, & pescar contra forma desta ley, sendolhe a elles deseso. E se os juizes que as ditas deuasas tiraré acharé culpadas algúas pessoas ecclesiasticas, mandaram o trellado de suas culpas aos ditos prelados, ou a seus viayros, com suas cartas requisitorias, peraque procedam contre elles.

E mando a todos os desembargadores, corregedores, ouuidores juizes, & Justicias de meus Reynos que assi o cumprão, guardem, & façam inteyramēte comprir & guardar. E ao châceler mor que pobrique esta ley na chancelaria & envie logo cartas cõ o trellado della, sob seu final & meu sello aos correge dores, & ouuidores das comarcas, & assi aos ouuidores das terras, em que os ditos corregedores não entrão per via de correycão, aos quaes corregedores & ouuidores mando que a pobriquê nos lugares onde estiuarem, & a façam publicar en todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, & registrar nos libros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. E esta se registrará nos libros das relações das casas das suplicacão, & do ciuel, em que se registrão as se melhantes prouisões. Jorge da costa fez em Lixboa, ao primeyro dia do mes de Iulho, anno do nacemento de nosso Senhor Iesu Christo. De mil & quinhentos sesenta & cinco.

